Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-01-2008, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas.*

2611069423

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 8293/2007

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, Proc. 504/07.4TYVNG, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 12-10-2007, 15H, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Emetinfor Informática, L.da, NIF — 503707902, Endereço: Rua Parques 1.º de Maio, 181, 4430-166 Vila Nova Gaia, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Angelina Maria Carrelha Cunha Machado Magalhães, Endereço: Largo da Costa Pinto, 10-2.º Esquerdo, 2800-545 Almada.

É administrador do devedor: Rui Manuel Pereira de Sousa, com endereço na Rua do Túnel, 441-Jovim-Gondomar, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno.*

2611069480

Anúncio n.º 8294/2007

No 3.º Juízo do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, Processo n.º 547/07.8TYVNG, no dia 25-10-2007, às 16,46 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Pinto Soares & Cardoso, L.da, NIF — 506586502, Endereço: Rua 5 de Outubro 144, 4431-000 Avintes — com sede na morada indicada.

É administradora do devedor: Manuela da Assunção Borges Vaz Soares — Endereço: Rua de Serralves, n.º 615 — R/c Dt.º, 4150-000 Porto — a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Sr.ª Dr.ª. Maria da Conceição Ferreira dos Santos, Endereço: R S. Nicolau 2, Sl 102 — 1.º, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-12-2007, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Yolanda Audine Monteiro Garcia.*

2611069396

PARTE E

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 2/2007

Exercício de actividades de intermediação financeira

Fruto da transposição da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, densificada e desenvolvida posteriormente por outros dois diplomas, a Directiva n.º 2006/73/CE e o Regulamento (CE) n.º 1287/2006, ambos da Comissão, de 10 de Agosto e em alteração ao Código dos Valores Mobiliários, o presente Regulamento é dedicado ao registo e ao exercício das actividades de intermediação financeira, agregando regimes anteriormente dispersos como os relativos à recepção de ordens sobre instrumentos financeiros através da Internet ou o regime aplicável aos analistas independentes e entidades que, não sendo intermediários financeiros, a respectiva actividade envolve a elaboração ou a difusão de recomendações de investimento. Reflexo deste âmbito objectivo de aplicação é a própria bipartição do diploma regulamentar em dois Títulos, o primeiro dedicado ao registo de actividades de intermediação financeira e o segundo ao respectivo exercício.

Na óptica do registo de actividades de intermediação financeira, além da actualização decorrente do novo enquadramento comunitário, o presente regulamento dá igualmente execução a um objectivo de simplificação dos actos praticados pela CMVM. Assim, o registo efectuado na CMVM passa a incidir apenas sobre as actividades de intermediação financeira, passando os demais elementos a ser sujeitos a mera comunicação inicial à CMVM, também exigível sempre que ocorram alterações subsequentes. Com este passo é acentuadamente diminuído o número de actos em que intervém a autoridade de supervisão, passando a actuação desta a centrar-se numa vigilância *a posteriori* da legalidade dos actos praticados, sem prejuízo da possibilidade de exercício dos poderes de supervisão prévia.

Do ponto de vista do exercício de actividades, as grandes novidades introduzidas reflectem-se não só no corpo normativo conferido a novas figuras introduzidas pelo quadro comunitário, como é a internalização sistemática, mas também em fazer evoluir a figura do prospector para a de agente vinculado. Ainda neste domínio cumpre referir e destacar o exercício da opção, conferida pelo quadro comunitário, de estender os deveres de informação pré e pós negociação aos internalizadores sistemáticos de outros instrumentos financeiros que não acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, aos *warrants* autónomos e aos certificados. Esta intervenção regulatória constitui uma resposta ao envolvimento de parte significativa dos investidores não qualificados nacionais na negociação deste tipo de instrumentos financeiros de que serão mantidos os actuais níveis de transparência e de protecção.

Finalmente, concretiza-se em que termos a CMVM aprova os sistemas de notificação de operações e verifica as condições que estes têm de cumprir nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) 1287/2006. A aprovação destes sistemas possibilitará aos intermediários financeiros recorrer a um terceiro para efeitos do cumprimento do dever, previsto no artigo 315.º do Código dos Valores Mobiliários, de reportar à CMVM as operações efectuadas sobre instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar na UE.

O presente regulamento foi objecto de consulta pública.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 253.º, no n.º 8 do artigo 315.º, no n.º 1 do artigo 318.º, no artigo 319.º e no n.º 1 do artigo 369.º, todos do Código dos Valores Mobiliários o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), ouvidos o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa das Empresas de Investimento e a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, aprovou o seguinte Regulamento:

TÍTULO I

Registo de actividades de intermediação financeira

CAPÍTULO I

Registo dos intermediários financeiros

SECÇÃO I

Pedido de Registo

Artigo 1.º

Requerimento

O requerimento de registo de actividades previsto no n.º 1 do artigo 297.º do Código dos Valores Mobiliários deve mencionar as actividades de intermediação que o requerente pretende exercer, com a descrição dos procedimentos a utilizar na execução das funções que integram cada actividade e a interligação entre elas.

Artigo 2.º

Instrução

1 — O requerimento de registo deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Cópia de contrato celebrado com terceiras entidades quando houver recurso à subcontratação;

b) Compilação de políticas e de procedimentos internos previstos, designadamente, nos artigos 305.º a 305.º-E do Código dos Valores Mobiliários;

c) A estrutura organizativa do intermediário financeiro;

d) O plano de actividades previsto no artigo 3.º;

e) Os meios afectos a cada actividade;

f) A identificação dos agentes vinculados utilizados, através de cópia do bilhete de identidade e número de identificação fiscal.